

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA- SC

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
SRA. GABRIELA CAROLINA DA SILVA

Ref. CONCORRÊNCIA n. N.º 01/2020

A Empresa **LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 25.328.044/0001-76**, com Endereço na COMUNIDADE DE SANTA ROSA, S/N, FAZENDA SANTA ROSA, Cidade de BOCAÍNA DO SUL, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Rogério Américo**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 064.810.039-11, residente na Rua Otto Reif, s/n, Bairro Boa Vista, Município de Pouso Redondo – SC., vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as regras do Edital em referência, opor, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA no Processo de Licitação Concorrência n. 01/2020.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual é de até 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentar contrarrazões, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. Sendo que o prazo começa a contar a partir do primeiro dia útil após encerrar o prazo de recurso, conforme registro em ata de julgamento de documentos de habilitação, a qual foi formalizada e assinada no dia 27 de julho de 2020, portanto as contrarrazões é tempestivo.

## II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA** vem através do presente apresentar as contrarrazões em função do recurso apresentado pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, alegando que a empresa Lider Sul não esta mais enquadrada como Micro Empresa, de acordo com os documentos apresentados no presente edital.

Ocorre que a empresa recorrente esta usando de artifícios sem fundamento para tentar inabilitar a empresa Lider Sul Engenharia, haja visto que as argumentações não tem amparo legal.

Consoante se infere de simples análise da documentação anexa ao procedimento licitatório, o balanço patrimonial da empresa requerente apontou receita do ano de 2019, no montante de R\$ 214.205,85 (duzentos e quatorze mil e duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), portanto bem abaixo do valor máximo que uma Empresa enquadrada como Micro Empresa pode faturar no exercício, que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano.

Não pairam duvidas de que o enquadramento como Micro Empresa leva em consideração o faturamento da empresa no ano anterior. Nesta mesma linha como o balanço patrimonial, pode ser registrado até o dia 30 de abril do ano seguinte, todas as informações seguem o que determina as regras contábeis e fiscais e mais uma vez fica evidente que o enquadramento é dentro do exercício e não nos últimos 12 (doze) meses, como alega a recorrente.

Pra ficar mais claro o entendimento, temos como base legal a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que define os enquadramentos, vejamos:

## **“CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

**I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e**

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro**

Acerca disso, tem-se que, da leitura do já mencionado artigo 3º da LC 123/06, que o “fato gerador” do enquadramento ou desenquadramento de determinada empresa no Simples Nacional é o faturamento da empresa no ano-calendário, não podendo ser contabilizados para estes fins recebimentos de quantia futura, o que é o caso dos valores ditos como “recebidos” pela Recorrente.

De mais a mais, necessário de faz destacar que os benefícios concedidos por força do Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei n. 123/2006, são aplicáveis tanto as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, quando da participação em processos de licitação.

Por sua vez então, se por ventura a empresa Lider Sul não estivesse enquadrada como Micro Empresa, o que não ocorre, mais ainda sim, teria os benefícios iguais, pois estaria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Fato garantido e assegurado pela legislação brasileira, que dia a dia busca o fortalecimento das Micros Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que são a base da economia e desenvolvimento do emprego no País.

Pra garantir esses benefícios, a Lei complementar n. 123/2006, traz a luz o seguinte:

***Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.***

***§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.***

***Art. 45. Para efeito do disposto no Art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:***

***I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.***

***Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte***

***objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).***

***Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).***

Se analisarmos o texto acima, fica explícito que os direitos estão assegurados para as empresas enquadradas como Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, nas contratações Públicas. Sendo assim, as evidências apontadas pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, não devem ser levadas em conta, pois cabe a administração aplicar o que determina a Lei. No art. 47 fica claro essa informação, onde a administração deverá dar tratamento diferenciado para essas empresas.

Cabe ressaltar, que como a empresa recorrente, não está amparada por esses benefícios, esta usando de argumentos infundados pra tentar confundir a Comissão de Licitação, e se beneficiar de tal situação. No entanto, estamos certos que o entendimento da Comissão será ancorado na legislação, bem como, nas justificativas apresentadas nas contrarrazões.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, e a decisão da Comissão, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria, em especial a rigorosa Comissão de Licitação desta Municipalidade:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente contrarrazão para, ao final, ser julgada procedente com a consequente alteração da decisão da Comissão, nos termos aqui discutidos, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e da proposta mais vantajosa para a administração.

Pedimos:



- 1) Que torne o recurso da empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, sem fundamento, deixando a empresa **LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, com os benefícios garantidos pela Lei Complementar n. 123/2006, pelos fatos narrados acima;
  
- 2) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente recurso submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Bocaina do Sul, 03 de agosto de 2020



---

**ROGÉRIO AMÉRICO**  
Proprietário  
**LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA**